



Obriga os fornecedores de bens e serviços localizados no Estado de Santa Catarina a prestarem informações ao consumidor sobre seu CNPJ e endereço.

Art. 1º É assegurado ao consumidor o direito de saber de forma clara, precisa e expressa o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – e o endereço do fornecedor para eventuais citações e intimações judiciais e extrajudiciais.

Parágrafo único. Definem-se as expressões do *caput*:

I - como informação “clara”, a informação direta, sem embaraços, de forma que o consumidor tenha o conhecimento dos dados com a simples leitura;

II - como informação “expressa”, a informação redigida em português, com letras, sem prejuízo da utilização complementar de outras formas como áudio, braile, mapas, taxativamente em local de fácil visualização;

III - como informação “precisa”, a informação que não gere dúvida, sendo de inteira responsabilidade do fornecedor a informação prestada. No momento do acesso à informação, o consumidor deve ter certeza quanto à localização da empresa para comunicação e o CNPJ.

Art. 2º. O fornecedor deve colocar o endereço e o CNPJ, nas formas do artigo anterior, em notas fiscais, anexado ao produto, no sítio da empresa na internet, bem como fornecê-lo por telefone quando solicitado.

Art. 3º A informação fornecida via *e-mail* ou pelo sítio na internet deve ser prestada em local de destaque e de fácil acesso.

Art. 4º A informação na nota, no manual ou anexa ao produto ou serviço deve ser prestada na forma do art. 1º e é de inteira responsabilidade do fornecedor a comprovação de que foi oferecida ao consumidor.

Art. 5º Em caso de não informação ou de informação incompleta ou inadequada do endereço para eventuais intimações e citações, presumir-se-á que o fornecedor não quer ser encontrado, enquadrando-se nas situações estipuladas, para o caso de se ocultar, previstas no Código de Processo Civil.

Art. 6º O fornecedor que não oferecer as informações necessárias, ou oferecê-las de forma inadequada e incompleta, estará sujeito às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lido no Expediente

27ª Sessão de 12/04/16

Às Comissões de:

(5) JUSTIÇA

(20) ECONOMIA

(23) DIREITOS HUMANOS

Secretário

Sala das Sessões,

Deputado Gean Loureiro



JUSTIFICATIVA

Um dos maiores problemas da defesa do consumidor em juízo é a dificuldade de encontrar dados precisos para a intimação e citação do fornecedor.

Perde-se muito tempo tentando encontrar o fornecedor. Isso porque, muitas vezes, ele possui diversos endereços físicos, e em nenhum é encontrado para ser citado. Outras vezes, altera seu endereço físico, possui um nome fantasia que dificulta sua identificação ou não informa adequadamente seu endereço. Isso impossibilita o direito de ação de quem sofreu prejuízo com a relação comercial.

Existem casos, e são muitos, em que o consumidor intenta uma ação e demora mais de 5 anos para que o fornecedor seja citado. Em um volume grande de negócios, essa prática é conhecida como "teoria do desestímulo" situação em que o fornecedor cria embaraços diversos como recursos, negociações fraudulentas, dificuldade de citação, defesa no último dia de prazo, postergação do julgamento, tudo para dificultar ao máximo o recebimento de valores, as vezes mínimos. Isso passa a impressão de que cobrar os direitos consumeristas no Judiciário é uma ideia ruim e que o recebimento vai demorar isso se vier, o que causa um desestímulo, uma sensação de incerteza. Os grandes fornecedores adotam essa prática com o intento de evitar um grande número de ações.

Assim, podem desrespeitar o direito de milhões, e apenas algumas dezenas se socorrerão ao Judiciário para receber seus direitos. É um verdadeiro absurdo que se protraí com a conduta de alguns fornecedores em não oferecer de forma clara e precisa os dados para sua citação e intimação.

Ressalte-se que este projeto, se aprovado, terá o condão de configurar tentativa de prevenir o não fornecimento do endereço e do CNPJ. Tal disposição não altera o Código de Processo Civil nem rege matéria processual. Apenas cria uma forma, dentro do direito consumerista, portanto de prerrogativa do Legislativo Estadual, para que seja enquadrado o fornecedor que se furta a fornecer seus dados corretamente, que se esconde para não ser citado, como uma ofensa ao direito de informação e um subterfúgio ao direito do consumidor de ir a juízo.



O projeto em comento deixa expresso que o fornecedor que não concede seus dados para citação não quer ser encontrado para negociar ou ser citado. O Código de Processo Civil, bem como o Código de Defesa do Consumidor vão estipular o que fazer com quem não fornece os dados devidamente e qual a situação de quem tenta se ocultar para não ser citado. Portanto, a lei não inova quanto a rito processual.

Outro ponto a se destacar é que este projeto, convertido em lei, tornará a defesa do consumidor muito mais eficiente, diminuindo muito os custos do Estado com os processos judiciais sem repassar esses ônus ao consumidor e ao contribuinte.

Como uma maneira segura e mais adequada de estabelecer as relações de consumo, este projeto de lei traz consigo observância ao direito de informação e da moralidade, bem como o de ir a juízo para defesa do consumidor, visando estabelecer formas mais adequadas e eficientes de atingir seus direitos.

Por tais razões, mercê dos benefícios que projeta para expressivo número de consumidores, tomo a liberdade de solicitar o apoio dos meus ilustres Pares, no sentido de garantir a acolhida e a ulterior aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Gean Loureiro